

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o PLS nº 183, de 2009, que “altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para regulamentar a implantação de equipamentos urbanos”.

RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER

I – RELATÓRIO

De autoria da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que formulou a proposição em decorrência do relatório final da Subcomissão Temporária da Regulamentação dos Marcos Regulatórios, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2009, objetiva disciplinar a implantação de equipamentos urbanos, assim considerados os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado. Para tanto, a norma proposta visa alterar a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”.

Justifica a iniciativa o argumento de que, na ausência de uma legislação específica, o uso do solo urbano por parte das prestadoras de serviços públicos tem se tornado “fonte de inúmeros conflitos, que comprometem tanto o urbanismo municipal quanto a adequada prestação dos serviços”.

Para o colegiado que formulou o projeto, a instalação de redes de infraestrutura, desvinculada de um adequado ordenamento territorial, “contribui para a ocupação irregular do solo urbano e coloca em risco os investimentos realizados, uma vez que estes permanecem sujeitos a multa, embargo ou demolição por parte do poder público municipal”.

Em síntese, o PLS nº 183, de 2009, a par de aprimorar a definição vigente de equipamentos urbanos, pretende estabelecer, em favor das prestadoras de serviços públicos, o direito à utilização compartilhada das áreas destinadas, pelos municípios, a esses equipamentos. Por outro lado, o poder público deverá estabelecer os locais adequados, agir “de forma não discriminatória” em relação às diversas prestadoras e impor condições “justas e razoáveis” para a utilização do espaço público.

Nos termos da lei proposta, a implantação dos equipamentos urbanos ocorrerá mediante a instituição de servidão, considerada um bem reversível, caso a operadora seja concessionária de serviço público.

Por fim, determina-se que as prefeituras mantenham cadastros georreferenciados das redes de infraestrutura instaladas na respectiva jurisdição.

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, não tendo havido oferecimento de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Nesse sentido, qual seja, o de estabelecer diretrizes para a ação municipal no tocante ao parcelamento do solo, opera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, norma que a proposição em pauta pretende alterar.

A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar.

Não há, assim, reparo a fazer quanto à constitucionalidade e a juridicidade do projeto, expresso em adequada técnica legislativa. No mérito, concordamos com os argumentos que ensejaram a proposição. De fato, urge regrar o regime jurídico a ser adotado para a implantação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços públicos. Suprir essa lacuna normativa, como pretende o projeto em análise, significa, de um lado, trazer a necessária segurança jurídica para as prestadoras desses serviços e, de outro, vincular a implantação das redes ao planejamento da ocupação territorial.

Quanto à forma, contudo, cabe ligeiro reparo. A expressão “condições justas e razoáveis”, utilizada como parâmetro dos eventuais ônus a serem suportados pelas prestadoras em relação ao uso dos espaços públicos, contém demasiado grau de imprecisão. Compete aos municípios, como parte da prerrogativa de ordenar o território e controlar o uso do solo urbano — fixada no art. 30, VIII, da Constituição Federal —, regrar as condições a serem exigidas nesses casos. A lei federal, portanto, ao estabelecer o princípio da razoabilidade, como quer a norma proposta, deve remeter aos municípios a incumbência de conferir-lhe materialidade e eficácia.

A impropriedade é sanada nos termos de emenda adiante formulada.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do PLS nº 183, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 53-B.** As prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória e sob condições justas e razoáveis, definidas estas na lei municipal.

§ 1º A implantação de equipamento urbano far-se-á exclusivamente nas áreas destinadas a essa finalidade, mediante a instituição de servidão, que será considerada um bem reversível, caso a prestadora seja concessionária de serviço público.

§ 2º A Prefeitura manterá cadastro georreferenciado das redes de infraestrutura instaladas no território municipal, que ficará disponível para consulta do público em geral. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator